



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PL 586 /2011

PROJETO DE LEI Nº 11 (Do Sr. Deputado CHICO LEITE)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 6 110 2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Disciplina os procedimentos para a realização de audiências públicas prévias, de natureza urbanística e ambiental no Distrito Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a realização de audiências públicas nos casos de:

I - desafetação de áreas públicas, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II - alteração de gabarito de edificações, mudança e extensão de uso, de taxas de ocupação e índices de construção;

III - elaboração, alteração e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), dos Planos de Desenvolvimento Local e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, nos termos do art. 40, § 4º, I, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e dos art. 320 e 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

IV - projetos de lei que tratem de matéria ambiental, respeitadas as normas federais que dispuserem sobre o tema.

Art. 2º A audiência pública tem por finalidade prestar informações e esclarecimentos, fornecer dados sobre a matéria objeto de deliberação e colher propostas, soluções e alternativas da comunidade.

Art. 3º A audiência pública será promovida:

I - Pelo Poder Executivo, nos projetos de sua iniciativa;

II - Pelo Poder Legislativo, segundo seu Regimento Interno, nos projetos de iniciativa de seus membros ou órgãos.

Parágrafo único. A Câmara Legislativa realizará nova audiência pública, independentemente da autoria da matéria, se houver emendas ao projeto que alterem as disposições aprovadas na audiência pública anterior.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 586 /2011

Folha Nº 01 BIA

L I D O
Em, 05 110 111
Chico Leite 1.2079
Assessoria de Plenário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 04/04/2011 15:41

Leonardo 16/DF

Art. 4º A aprovação de projeto de lei ou projeto de lei complementar que trate das matérias dispostas no art. 1º fica condicionada à:

I – oitiva prévia da população diretamente afetada, mediante audiência pública;

II – comprovação expressa do interesse público.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I) população interessada – a comunidade residente nos bairros e regiões administrativas sujeitas à alteração proposta, entidades da sociedade civil organizada, organizações não governamentais e demais grupos sociais que possam ser direta ou indiretamente afetados pela medida;

II) interesse público – o conjunto de aspirações ou vantagens lícitamente almejadas pela população interessada.

§ 2º No processo participativo disposto nesta Lei, a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais e organizações profissionais especializadas.

Art. 5º A convocação para audiência pública será feita por meio de ato específico, que definirá a matéria a ser discutida, os meios de acesso aos estudos técnicos, quando for o caso, o local, o dia e a hora de realização.

§ 1º O ato convocatório será publicado:

I - duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias;

II - no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias;

III - nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal na internet, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização da audiência.

§ 2º Além do disposto no *caput* e parágrafos deste artigo, a comunidade diretamente afetada deverá ser convocada a participar da audiência pública por meio

de cartazes afixados em locais de frequência pública e anúncios nos meios de comunicação.

Art. 6º Ficarão disponíveis na internet para consulta e cópia, por prazo não inferior a trinta dias antes da realização da audiência, os laudos técnicos, os estudos e demais informações relativas às alterações urbanísticas e ambientais previstas nesta Lei.

Art. 7º O órgão responsável pela audiência nomeará comissão para elaborar o regulamento e coordenar a realização.

§ 1º A comissão, ouvida a população presente, definirá:

- I – o tempo destinado à audiência;
- II – o tempo destinado às intervenções dos participantes;
- III - o modo de encaminhamento das votações.

§ 2º Fica assegurada a defesa de posições favoráveis e contrárias durante a realização dos debates.

§ 3º Antes de se iniciarem as discussões, a população reunida será previamente informada sobre a situação jurídica do bem objeto de intervenção, a finalidade, o interesse público existente e as implicações da decisão a ser tomada.

§ 4º Na comprovação do interesse público, deverão ser identificados os benefícios sociais, econômicos e ambientais resultantes da medida, a população a ser beneficiada e o impacto no patrimônio público do Distrito Federal.

Art. 8º A audiência pública deverá ser realizada na região administrativa da população interessada, preferencialmente no período noturno.

Parágrafo único. Em função da área de abrangência, da complexidade dos temas, dos efeitos do projeto a ser implantado, da localização geográfica dos interessados e de outras variáveis, a audiência poderá ser realizada de forma setorizada e por meio de oficinas temáticas, na forma definida no ato convocatório ou por sugestão da comunidade.

Art. 9º A audiência pública deverá ser gravada em vídeo e as conclusões serão lavradas em ata sucinta, que será anexada ao Projeto de Lei.

§ 1º Serão anexados à ata todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a audiência.

§ 2º O material produzido na audiência pública será colocado à disposição dos interessados, por meio eletrônico ou impresso, no prazo de uma semana após sua realização.

Art. 10. A ata da audiência pública e seus anexos servirão de base para análise do respectivo projeto de lei e suas eventuais alterações.

Art. 11. Além dos casos previstos nesta Lei, será realizada audiência pública sempre que o órgão competente julgar necessário, ou quando solicitado por entidade da sociedade civil organizada ou pelo Ministério Público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Lei Orgânica garante a participação da população no processo de planejamento, discussão e avaliação do ordenamento territorial, nos arts. 51 e 321. O art. 51, § 2º, especialmente, vincula a aprovação da desafetação de área à realização prévia de audiência pública.

Embora esta Casa de Leis já tenha aprovado diversos projetos de desafetação, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e os Planos Diretores Locais das cidades de Sobradinho, Samambaia, Taguatinga, Candangolândia e Ceilândia, o instituto da audiência pública não foi regulamentado, até o momento.

Não são poucos os projetos de lei e os projetos de lei complementar que continuam tramitando na CLDF, dispondo sobre o uso do solo no Distrito Federal, não só nas regiões administrativas antes mencionadas, como em todas as demais, sem que a população possa efetivamente tomar conhecimento e opinar sobre essas alterações.

Não é demais registrar que, no Distrito Federal, o espaço urbano tem sido objeto privilegiado de lucros, seja por meio de ostensiva invasão de áreas públicas, seja pelo

indiscriminado aumento do potencial construtivo dos terrenos ou pela desenfreada alteração do uso dos lotes.

Todas essas formas de intervenção no espaço urbano alteram o valor econômico dos terrenos, em benefício exclusivo, muitas vezes, de seus proprietários, ainda que onerando toda a comunidade, já que sobrecarrega toda a infraestrutura urbana. A utilização desordenada desses mecanismos, sem uma visão geral da cidade, compromete todo o esforço de se garantir um desenho urbano compatível com as exigências mínimas de salubridade, luminosidade e conforto ambiental, para não se falar no comprometimento estético da paisagem urbana.

Ante esse quadro, a realização de audiências públicas surge como um instrumento privilegiado no sentido de comprovar a existência de interesse público acerca de uma determinada proposta - originária seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo -, reafirmando-se, dessa forma, a importância da participação direta das comunidades nos rumos do planejamento e da ação do Poder Público. O sentido democratizante desse instrumento parece-nos, portanto, evidente, valendo lembrar que a participação da comunidade nos planos de ocupação do solo é largamente prevista nos sistemas jurídicos dos países de regime democrático consolidado.

Por oportuno, ressalte-se que a nossa Lei Orgânica garante a participação popular na elaboração, implantação e avaliação do PDOT e do PDL, mas não estabelece, explicitamente, que a participação se efetivará pela audiência pública. Ainda assim, esse instituto torna-se obrigatório por imposição da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), segundo a qual:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

...

§ 4º No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

A ausência de previsão explícita na Lei Orgânica não implica a não obrigatoriedade de sua realização. Conforme atesta a publicação comentada do Estatuto da Cidade, da Câmara dos Deputados, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, da Caixa Econômica Federal e do Instituto Polis, "Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos" (2001), "sobre a previsão da obrigatoriedade da realização audiência pública, a ausência de previsão legal nas Leis Orgânicas dos Municípios, por exemplo, não desincumbe o Executivo Municipal de realizá-las. A previsão desta obrigatoriedade no Estatuto da Cidade é suficiente para um grupo de cidadãos exigir este direito" (p. 52).

Importante registrar que a matéria ora rerepresentada integrou o Projeto de Lei nº 341, de 2003, de autoria conjunta com a Deputada Arlete Sampaio. Em 16 de março de 2004 foi apensado o Projeto de Lei n. 649, de 2003, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, o que resultou na elaboração e apresentação de substitutivo. Em seguida, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo, pela Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, Constituição e Justiça – CCJ e pelo Plenário em primeiro turno. Lamentavelmente, a tramitação do projeto não foi devidamente concluída, o que resultou em seu arquivamento por força das disposições contidas no art. 138 do Regimento Interno desta Casa. Por fim, a Deputada Arlete Sampaio, atualmente licenciada, foi consultada acerca da rerepresentação da proposta e manifestou sua anuência.

Destarte, esperamos desta vez uma tramitação mais célere do presente projeto, a fim de que possamos dotar o Distrito Federal de um instrumento jurídico que viabilize e estimule a participação cidadã na gestão dos espaços públicos.

Sala das Sessões, em


CHICO LEITE
Deputado Distrital - PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	586 12011
Folha nº	15
<i>L</i>	13178
Assinatura	Matrícula

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS SUBSTITUTIVO

**Ao PROJETO DE LEI nº 586, de 2011,
que disciplina os procedimentos para a
realização de audiências públicas
relativas à apreciação de matérias
urbanísticas e ambientais no Distrito
Federal e dá outras providências.**

Art.1º Esta Lei estabelece normas para a realização de audiências públicas nos casos de:

I - elaboração, alteração e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, dos Planos de Desenvolvimento Local, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, nos termos do art. 40, § 4º, I da Lei nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade e dos artigos 320 e 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal- LODF;

II - alteração de parcelamento do solo registrado em cartório;

III - desafetação área pública, nos termos do art. 51, § 2º, da LODF;

IV - definição e alteração de parâmetros urbanísticos para projeto de parcelamento urbano incluindo taxa de ocupação, altura máxima, taxa de permeabilidade, afastamentos e número de pavimentos;

V - alteração de parâmetros urbanísticos para projeto de parcelamento rural;

VI - alteração ou extensão de uso;

VII - alteração de coeficiente de aproveitamento;

VIII - apresentação de estudo ou Relatório de Impacto de Vizinhança;

IX - apresentação de proposição que trate de matéria ambiental, respeitada a legislação federal que dispuser sobre o tema;

X - apresentação de estudo ambiental, nos termos do art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A audiência pública tem por finalidade dar publicidade da matéria a ser apreciada e fornecer dados técnicos da proposta, assim como colher propostas e contribuições da população envolvida.

Art.3º Audiência pública será obrigatoriamente promovida pelo Poder Executivo para os projetos de sua iniciativa, sendo facultada a promoção de audiência pública complementar pelo Poder Legislativo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Assuntos Municipais	
PL Nº	586 12011
Folha nº	16
Assinatura	13178
	Matrícula

Parágrafo único. A Câmara Legislativa do Distrito Federal realizará audiência pública sobre os temas pautados na legislação federal e distrital e nos casos previstos no seu Regimento Interno.

Art. 4º A aprovação de proposição que trate das matérias dispostas no art. 1º fica condicionada à oitiva prévia da população diretamente afetada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- população interessada - a comunidade residente nas localidades afetadas pela proposição, entidades da sociedade civil organizada, organizações não governamentais e demais grupos sociais que possam ser direta ou indiretamente afetados pela proposição;

II- interesse público - o conjunto de aspirações ou vantagens licitamente almejadas pela população interessada

§ 2º Na comprovação do interesse público deverão ser registrados os benefícios sociais, econômicos e ambientais resultantes da medida, a população a ser beneficiada, os possíveis impactos, bem como as medidas mitigadoras propostas, além de estudos e pareceres técnicos que corroborem a proposição.

Art. 5º A convocação para audiência pública será feita por meio de ato específico, que definirá o tema a ser discutido, os meios de acesso ao material técnico complementar, o local, a data e o horário de realização.

§ 1º O ato convocatório será publicado:

I - duas vezes no diário oficial, com intervalo mínimo de quinze dias;

II - no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias;

III - no site do órgão ou entidade responsável, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização.

§ 2º Além do disposto neste artigo, outros meios de comunicação poderão ser utilizados para a convocação da comunidade diretamente afetada pela proposição a ser apreciada na audiência pública.

Art. 6º Ficarão disponíveis na internet para consulta, por prazo não inferior a trinta dias antes da realização da audiência pública, os laudos técnicos, os estudos e demais informações relativas às proposições previstas nesta Lei.

Art. 7º O órgão responsável pela audiência pública coordenará a sua realização e estabelecerá o regulamento simplificado, que deverá ser disponibilizado na internet junto com o edital de convocação.

Art. 8º Em função da área de abrangência, da complexidade dos temas, dos impactos previstos, da localização geográfica dos interessados e de outras variáveis, a audiência poderá ser realizada de forma setorial ou regional.

Parágrafo único. A audiência pública deverá ser realizada



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	586 12011
Folha nº	17
Assinatura	13178
	Matrícula

preferencialmente na Região Administrativa da população interessada, no período noturno ou nos fins de semana.

Art. 9º A audiência pública, bem como suas deliberações, deverá ser registrada em ata sucinta, anexada à proposição a ser apreciada e publicada no diário oficial e na internet no prazo máximo de trinta dias contados de sua realização.

Parágrafo único. Serão disponibilizados para cópia, a requerimento dos interessados, todos os documentos que forem encaminhados ao presidente da audiência.

Art. 10. A ata da audiência pública, seus registros e seus anexos servirão de base para análise da proposição a ser apreciada.

Art.11. A gestão democrática deve ser exercida, ainda, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei n. 10.257, de 2011, por meio de debates, consultas públicas e conferências, aplicando-se os critérios fixados nesta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.


Deputado Claudio Abrantes

Relator